



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São José do Bonfim



Projeto de Lei Nº 009/93.

Câmara Municipal de São José do Bonfim-PB

Aprovado — Em 2ª Votação

Em, 12/11/93 às 20,30 horas

Silvanus da Silva Neto
— Presidente —

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de São José do Bonfim e dá outras providências.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao que dispõe o art. 165, inciso II, § 2º da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município de São José do Bonfim para o exercício financeiro de 1994, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração Pública Municipal;
- II - A organização, estrutura, processo de elaboração, execução e acompanhamento do Orçamento Municipal e suas alterações;
- III - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV - Outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem-se prioridades do Governo Municipal:

- I - Educação fundamental, universalizada para toda a população na faixa etária de 07 a 14 anos;
- II - Apoio à alimentação e distribuição de merenda escolar;
- III - Saúde e assistência médica e sanitária e apoio às vacinas preventivas, bem como aos cuidados odontológicos;
- IV - Construção e melhoria de moradias populares;
- V - Apoio aos pequenos negócios e à empresa comunitária para melhoria da renda familiar;
- VI - Incentivo à produção agrícola e à extensão de eletrificação rural;
- VII - Assistência a criança, ao adolescente e ao idoso;
- VIII - Promoção da infraestrutura básica, especialmente hidráulica e de saneamento;
- IX - Conservação, preservação e recuperação do meio ambiente.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos para o exercício a que se refere esta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º - O Orçamento Anual do Município obedecerá aos critérios estabelecidos em Legislação Específica, observadas as seguintes regras:

I - O orçamento assegurará os recursos necessários ao cumprimento dos programas e despesas previstas em dispositivos constitucionais;

II - O orçamento assegurará os recursos, preferencialmente para projetos em execução.

Art. 5º - As receitas e as despesas, na Lei Orçamentária Anual, serão estimadas com base nos preços de agosto de 1993, utilizando como índice o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, tomado mês a mês e as previsões inflacionárias para o período.

Art. 6º - A fixação das despesas obedecerá a tetos estabelecidos em função dos seguintes critérios:

I - As despesas com pessoal e encargos serão fixados com base em valores projetados para dezembro/93, a partir de gastos realizados na rubrica em julho do mesmo ano, obedecido o limite máximo de 65% sobre as receitas correntes;

II - As despesas com investimentos e inversões financeiras serão fixadas de acordo com o desempenho da receita e com as prioridades estabelecidas na programação municipal;

III - Os gastos com outras despesas de custeio serão projetados de acordo com a participação relativa das despesas correntes o F.P.M. e I.C.M.S..

§ 1º - Os critérios fixados no parágrafo não se aplicam às despesas determinadas por imperativo constitucional ou legal;

§ 2º - As dotações orçamentárias referentes a despesas serão orçamentadas dos precatórios e serão corrigidas durante a execução orçamentária quando necessário, conforme cálculo do respectivo Tribunal e, na forma do art. 100 da Constituição Federal, mediante crédito suplementar com utilização do saldo disponível ou excesso de arrecação.

Art. 7º - A execução orçamentária obedecerá fielmente ao comportamento da receita e às cotas estabelecidas para cada unidade orçamentária.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Art. 8º - A estimativa das receitas municipais será baseada nos recursos oriundos dos seguintes itens:

- I - Tributos de competência do Município;
- II - Transferências decorrentes de dispositivos constitucionais;
- III - Convênios firmados com entidades governamentais ou privadas nacionais ou internacionais.

Parágrafo Único - No cálculo da estimativa das receitas tributárias levar-se-á em conta as alterações na legislação tributária e os seus reflexos econômicos e sociais.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O Poder Executivo poderá consignar recursos no Orçamento Municipal para financiar a execução de serviços públicos de sua responsabilidade, mediante celebração de convênios com entidades de Direito Privado, desde que seja comprovada sua competência e especialização.

Art. 10º - A alocação de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino obedecerá ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 11º - As dotações serão liberadas para empenho e movimentação até o limite de 1/12 (um doze avos) por mês, apurados de acordo com as dotações previstas em cada esfera de Poder.

§ 1º - Excepcionalmente, poderão exceder o limite fixado neste artigo, as despesas inadiáveis relativas a pessoal e encargos sociais, além de dispêndios compulsórios devidos pelo Tesouro Municipal, por imperativo constitucional ou legal, bem como ainda os casos de calamidade pública ou convulsão social.

§ 2º - Os eventuais déficits orçamentários apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão cobertos mediante créditos suplementares.

Art. 12º - Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos suplementares para atender despesas compatíveis com objetivos previstos até o limite fixado na Lei de Orçamento ou através de lei especial.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 30 de junho de 1993


WAGNER MARQUES DANTAS
Prefeito